



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
CORREGEDORIA-GERAL	8
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	8
OUIDORIA DE CONTAS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	9
INSTITUTO RUI BARBOSA	9
ATOS DIVERSOS	9
Resenhas de Distribuição	9
Editais	11
Despachos	11
Informações	14
Atos de Alerta Municipais	14
Relatório de Gestão Fiscal	15
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
ATOS NORMATIVOS	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
GP - Despachos	15
GP - Termo de Ajuste de Gestão	21
GP - Portarias	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	23
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público de Contas	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete	23
Audidores – Coordenadores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo	23
Administrativo	23



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 7, EM 10 DE MARÇO DE 2021.

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (10/03/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, referente a Sessão realizada no dia 3 de março de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 80766/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 91296/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 130272/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, comunicou o arquivamento dos processos nº 713971/18, nº 590571/20, nº 119627/21. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, comunicou decisão judicial exarada nos autos nº 0004132-72.2020.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 3294/15, da Primeira Câmara - (autos nº

102520/21). O Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo comunicou "decisão de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 788.767-0 impetrado pelo Ministério Público de Contas do Paraná contra disposições do Acórdão nº 3722/10 - Pleno (processo nº 66246-0/10), que aprovou alterações do Regimento Interno deste Tribunal, sob o argumento de que a decisão deixou de acolher diversas observações consignadas no opinativo ministerial. A ordem será cumprida mediante a edição de Resolução por parte deste Tribunal de Contas, com vistas à adequação dos seguintes dispositivos regimentais, reputados inconstitucionais e ilegais pelo Poder Judiciário: Art. 66, inciso V do Regimento Interno, para adequá-lo ao conteúdo do art. 149, inciso V da Lei Orgânica; Art. 403, inciso IV e art. 474 do Regimento Interno, para ajustar ao disposto no art. 53, § 3º, inciso IV, no art. 66 e no art. 149, VI da Lei Orgânica; Art. 2º, § 2º, art. 5º, inciso XI e art. 71 do Regimento Interno, de modo a excluir a sujeição dos Procuradores do Ministério Público de Contas à Comissão de Ética e Disciplina que processa faltas funcionais dos Membros deste Tribunal, nos termos do art. 148 e do art. 152, § 1º da Lei orgânica, bem como dos art. 170 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 85/1999". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Conselheiro Nestor Baptista parabenizou o Presidente Fabio Camargo a respeito do trabalho que será realizado, de fiscalização de obras através de satélite. Foram julgados os Processos nºs: 80766/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 597738/20 (Conhecimento e não provimento), 91296/21 (Deferimento), 277202/20 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 547733/17 (Conhecimento e provimento), 130272/21 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 354192/16 (Regularidade das contas), 51812/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 435916/20 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 285674/17 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 471742/20 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou o Plano Anual de Atividade Correcional, nos termos do art. 125, I, da Lei Complementar nº 113, de 2005, que prevê a competência do Corregedor-Geral para determinar a correição e à Resolução nº 63, de 2018, que "Dispõe sobre os procedimentos de correição nas unidades e órgãos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", que desde sua publicação regulamentou e rege a matéria específica das correições nesta Corte de Contas. Unidades indicadas: I – Ouvidoria; II – Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, da Diretoria Administrativa; e III – Gabinetes dos Auditores: Claudio Augusto Kania, Thiago Barbosa Cordeiro, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa. Foi apresentado cronograma, de planejamento e execução. O relatório compreende desde 11 de março até 4 de novembro. No julgamento do Processo nº 354192/16, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela regularidade das contas (voto vencedor) acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela irregularidade das contas com multas (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 500815/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 275846/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permaneceu adiado o julgamento do Processo nº: 728808/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 91296/21, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quine horas e trinta e sete minutos (15h37min), do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (10/03/2021), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezessete de março de dois mil e vinte e um (17/03/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa e pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Tribunal Pleno. *****



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 597673/20

ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 283/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

A título informativo, considerando a ausência de disposição específica do Acórdão 3052/20-STP (Peça 06) acerca da matéria, notícia ao Departamento de Estradas de Rodagem que o monitoramento das recomendações expedidas será realizado diretamente pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de modo que a eventual comprovação de medidas deverá ser realizada diretamente junto à referida Unidade, não sendo necessária a apresentação de documentos/manifestações no presente feito (o qual, como acima apontado, será encerrado).

GCFAMG em 8 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 628862/20

ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 284/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

A título informativo, considerando a ausência de disposição específica do Acórdão 3195/20-STP (Peça 06) acerca da matéria, notícia à Secretaria de Estado da Saúde e à Controladoria Geral do estado que o monitoramento das recomendações expedidas será realizado diretamente pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de modo que a eventual comprovação de medidas deverá ser realizada diretamente junto à referida Unidade, não sendo necessária a apresentação de documentos/manifestações no presente feito (o qual, como acima apontado, será encerrado).

GCFAMG em 8 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 597703/20

ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 285/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 22/21-3ICE (Peça 16), dando conta que a determinação contida no Acórdão 3570/20-STP (Peça 09), relativa à apresentação de plano de ação, já foi cumprida pela Secretaria de Estado da Saúde via Canal de Comunicação, determino a expedição de certidão de quitação de obrigações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como a baixa da pendências junto aos sistemas informatizados desta Corte.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

A título informativo, considerando a ausência de disposição específica do já mencionado decisum acerca da matéria, notícia à Secretaria de Estado da Saúde que o monitoramento das recomendações expedidas será realizado diretamente pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de modo que a eventual comprovação de medidas deverá ser realizada diretamente junto à referida Unidade, não sendo necessária a apresentação de documentos/manifestações no presente feito (o qual, como acima apontado, será encerrado).

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para os fins acima expostos.

GCFAMG em 8 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 496168/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIUS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLINE, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SACKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

DESPACHO - 286/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO de MM (v. sigla na Peça 10), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informação acerca do atual estágio de andamento do Inquérito Civil nº MPPR-0088.19.004079-5, no qual o Ministério Público do Estado está averiguando os fatos objeto do presente processo (ou de eventual ação judicial que já tenha sido proposta).

GCFAMG em 8 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 366712/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRÉ DALBEN, ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, ANDREI KELLITON FABRETTI, BARBARA GODINHO FERREIRA DE MELO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CAIO VICTOR LOURENÇO RODRIGUES, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, CRISTIANE VIZIOLI DE CASTRO GHIZONI, DANIEL HENRIQUE FIDELIS PEREIRA, DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI, DAYENNE KAROLINE CHIMITI, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDUARDA REGINA DA VEIGA, ELI CARLOS DE OLIVEIRA, ELISA ROBERTA ZANON, ELISANGELA LORENA LIBERATTI, FERNANDA PEGORARO DE GODOI MELO, GISELE DA SILVA TRINK, GISELE SILVA DE AQUINO, GUSTAVO TEIXEIRA FULTON SCHIMIT, JEFERSON SHIN ITI SHIGAKI, JEINNI KELLY PEREIRA PUZIOL, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOSÉ CARLOS MARINELLO FILHO, LARA GERVASIO HADDAD, LILIAN CANTELLE, LINDBERG NASCIMENTO JUNIOR, LUCAS AUGUSTO MILANI LOPES, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUIZ FERNANDO CARVALHO, MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI, MARIANA ZINGARI CAMARGO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, MARLENE FERREIRA ROYER, MATEUS DE FREITAS BARREIRO, MAURO JOSÉ LAHM CARDOSO, MICHELLE MOREIRA BRAZ DOS SANTOS, MILENA MENEGAZZO MIRANDA SAPLA, MILENA TORRES GUILHEM LAGO, NICOLE CALDAS PAN, PAULA REGINA VENTURA AMORIM GONÇALEZ, PAULA RODRIGUES NAPO, PAULA VANESSA PEDRON OLTRAMARI NAVARRO, RAFAEL HUMBERTO DE CARVALHO, RAYANE ISADORA LENHARO, REINALDO CESAR ZANARDI, RICARDO GONÇALVES, RIGOBERTO LAZARO PRIETO CAINZOS, RINALDO ZANATTO, RUBENS PONTELLO JUNIOR, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIA PAULINO RIBEIRO ALBANESE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, WANESSA ROBERTA FAZINGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/21

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regido pelo Edital nº 22/2017, para contratação temporária de Professores, com fundamento no artigo 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

PROCESSO N.º: 192979/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 423/21

Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para a indicação das providências, que considere apropriadas com base na análise que empreendeu, a serem adotadas por este Tribunal relativamente aos achados de auditoria não sanados e às recomendações parcialmente implementadas e não implementadas, descritos no relatório à peça 3.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211450/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 429/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2021 do Município de Matinhos, que tem por objeto a "aquisição de kit alimentação para distribuição para os alunos da rede municipal de ensino durante período de aulas remotas", pelo valor máximo de R\$ 3.715.500,00 (três milhões, setecentos e quinze mil e quinhentos reais).

Segundo consta da peça inicial, a "abertura de lances" ocorrerá dia 19/04/2021.

Em síntese, sustenta o representante a ocorrência de irregularidades quanto à publicação do edital, diante da "inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado" e da "inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso da licitação e do recebimento das propostas". Conseqüentemente, aponta violação ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Também, alega que houve violação ao princípio da "transparência ativa", haja vista que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da municipalidade, nem em seu sítio eletrônico, tampouco foi possível acessá-lo no site www.comprasbr.com.br, em vista da necessidade de cadastro e pagamento.

Ademais, aduz que o aviso publicado não atendeu todos os requisitos legais, o qual deveria conter "a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão)".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias[1], apresente manifestação de forma preliminar e fundamentada, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 211434/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 430/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2021 do Município de Matinhos, que tem por objeto a "aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis", pelo valor máximo de R\$ 1.671.671,87 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Segundo consta da peça inicial, a "abertura de lances" ocorrerá dia 20/04/2021.

Em síntese, sustenta o representante a ocorrência de irregularidades quanto à publicação do edital, diante da "inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado" e da "inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso da licitação e do recebimento das propostas". Conseqüentemente, aponta violação ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Também, alega que houve violação ao princípio da "transparência ativa", haja vista que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da municipalidade, nem em seu sítio eletrônico, tampouco foi possível acessá-lo no site www.comprasbr.com.br, em vista da necessidade de cadastro e pagamento.

Ademais, aduz que o aviso publicado não atendeu todos os requisitos legais, o qual deveria conter "a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão)".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias[1], apresente manifestação de forma preliminar e fundamentada, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 890/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, RDX -

SEVICOS MEDICOS SS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO

MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE

SANTOS MARTINS, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, VANESSA

TRAVENSOLI BONA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 431/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, respectivamente, nos termos do item 4 do Despacho n.º 26/21 (peça 19).

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465041/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE SALOMAO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 432/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Neimar Granoski, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, em face do procurador jurídico, Sr. Neimar Pedro Kaibers, em virtude de supostas irregularidades no recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo servidor.

Por meio do Despacho n.º 1897/20 (peça 50), determinei o processamento da demanda, para o fim de verificar a regularidade/legalidade na percepção de honorários de sucumbência pelo procurador do Município de Virmond sem a existência de lei específica para tanto, bem como a citação do representado.

À peça 66, o Sr. Neimar Pedro Kaibers apresentou Exceção de Suspeição em face do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, o interessado juntou defesa (peças 78/108), pleiteando a improcedência da Representação.

Na sequência, manifestou-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná (peça 111), requerendo sua intimação de todos os movimentos dos autos, bem como sugerindo a “expedição de ofício a todos os prefeitos municipais do Estado do Paraná – possuem procuradoria jurídica ativa em seus municípios – para informar se existe lei específica que regulamente a matéria, a fim de que se consiga verificar o cenário e a isonomia dos procuradores atuantes no Paraná.”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência da petição e dos documentos das peças 66/76.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 760440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNEIS SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 434/21

Considerando a juntada aos autos da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 154), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução conclusiva.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 435/21

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Guaratuba (peças 70/71), para atendimento ao Despacho n.º 164/21-GCILB (peça 67).

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior (conforme Informação n.º 2222/21-DP, peça 72), e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 200521/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ

DESPACHO: 392/21

Inicialmente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que informe quantas denúncias foram protocoladas neste Tribunal - com os respectivos números dos processos - a partir do corrente ano de 2021 contra o Município de Matinhos ou o senhor Prefeito José Carlos do Espírito Santo, tendo como procuradora dos denunciante a advogada Layz Gonzales Wagnitz, inscrita na OAB-PR sob nº 82.901.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163715/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ALAN PATRICK DE MOURA ROSCAMP, CLAITON WOLLENSCHLAGER, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLOVIS GONCALVES DE SOUZA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, ELEICION CUNHA, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELIZANDRA DINARTE DA SILVA, ELSON HUDZIAK, ERCILIA MARTINS DOS REIS PASSOS, GENIELLI NUNES MACIEL SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVONETE GOMES DA SILVA, IZABEL PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE BARROS PALHANO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEILA JAQUELINE DIAS FARIA, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO ANTONIO BECCHI, MARIA CLEUSA PEREIRA, MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NEIDE JUSTINA RISSARDI, PATRICIA ALCEMANI, PAULO ALBERTO ROEPKE SALLES, ROSALENE PEREIRA DE MATOS, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSILDA MOREIRA, SALETE DA LUZ MARTINS, SELMA DA COSTA FACCIN

PROCURADOR: JEAN CARLO JACUBOWSKI, NERI LUIZ SIMON

DESPACHO: 393/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207763/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 394/21

I. Encerram os autos denúncia, com pedido liminar, formulada por RICARDO DE FREITAS VASCO, em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ (APPA) e de seu Presidente, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA.

II. Da exordial (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) a APPA abrirá licitação, na modalidade leilão presencial, para a celebração de contrato de arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no porto de Paranaguá, denominada PAR50, formada, consoante o edital, pelas áreas do arrendamento da União Vopak e pelo terminal público de álcool; (ii) o terminal público de álcool, área inserida no empreendimento PAR50, utilizado atualmente pela empresa ÁLCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S/A., conforme Termo de Autorização de Credenciamento, se encontra localizado na área objeto da transcrição n.º 3.054 do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, de 20/12/1943, a qual é de titularidade do Estado do Paraná; (iii) o Decreto n.º 3.493/2004, que instituiu o Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, permitiu o uso daquela área para instalação do terminal público de álcool; e (iv) como a referida área não pertence à APPA se faz necessária a autorização do Estado do Paraná. Diante de tais fatos, pugnou o denunciante pela concessão de medida cautelar de suspensão uso da área de titularidade do Estado do Paraná, para finalidade diversa à determinada no Decreto Estadual n.º 3.493/2004, ou seja, ao Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, e, no mérito, pela anulação do procedimento administrativo impugnado até a regularização do uso da área em epígrafe.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo pertinente a oitiva da APPA.

IV. Ademais, entendo por pertinente a necessidade de cientificação da 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte (3ª ICE), responsável pela fiscalização da entidade estatal.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a APPA, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

VI. Após, à 3ª ICE para cientificação.

VII. Ao final, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183562/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP INTERMU INTEREST E DE FRET DE PONTA GROSSA E REGIAO

INTERESSADO: SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP INTERMU INTEREST E DE FRET DE PONTA GROSSA E REGIAO

PROCURADOR:

DESPACHO: 396/21

I. Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente do SINDICATO DOS MOTORISTAS, COBRADORES E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, MUNICIPAIS, METROPOLITANO, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE FRETAMENTO DE PONTA GROSSA (SINTROPAS), por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

1) a possibilidade legal de auxílio/aporte por parte da prefeitura de Ponta Grossa para auxílio aos trabalhadores da concessionária de transporte coletivo de passageiros devidos aos decretos municipais de suspensão da atividade;

2) a possibilidade de imputação de responsabilidade do ente público pela evidente negligência ao emitir atos normativos sem sopesar as devidas consequências legais e permanecer omissos após solicitações de auxílio por parte da entidade sindical e até mesmo empresa.

II. A princípio, observa-se a impossibilidade de conhecimento do petítório, haja vista o não preenchimento da condição prevista no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, dada a ausência de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do consulente.

III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do SINTROPAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a lacuna, sob pena de não conhecimento da presente consulta.

IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135789/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA APARECIDA ZANARDO

PROCURADOR:

DESPACHO: 398/21

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 584/21 - CGM (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o nº 574711/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209030/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 400/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, ofertada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, por meio da qual relata aventadas irregularidades detectadas no Edital do Pregão Presencial n.º 07/21, destinado à aquisição de uma máquina retroescavadeira, com sessão pública marcada para o dia 19 de abril de 2021.

Em suas razões, invoca, resumidamente, as seguintes ocorrências: (a) o pregão está marcado para ocorrer na forma presencial, contrariando a legislação e orientações vigentes, com ênfase no período de enfrentamento da pandemia do COVID-19; bem como (b) o caráter restritivo e infundado da exigência de que a retroescavadeira tenha um peso operacional mínimo de 7.716 quilos.

Após uma detida análise do feito, entendo que por haver tempo hábil para manifestação preliminar da municipalidade antes da data mencionada para a realização da respectiva sessão presencial – o que denota a inexistência de periculum in mora como elemento fundamental para a concessão da cautelar pleiteada –, reputo apropriado delegar a realização do juízo de admissibilidade e da real necessidade de deferimento da tutela pretendida para momento posterior à citação, motivo pelo qual encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos ora relatados.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119074/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL

COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 402/21

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, diante de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, que tem por objeto a aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira sobre rodas, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência de impropriedades restritivas à competitividade dada a exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial (Item 1.1 do Termo de Referência, peça 5, fls. 20). Consoante a representante, inexistem justificativas de ordem técnica a lastrear tais quesitos, tendo ainda apontado julgados desta Corte que corroboram suas alegações quanto às exigências vergastadas.

Em suas justificativas (peça 21), a municipalidade informou que: (i) do aludido certame decorreu a celebração do Contrato n.º 47/2021, que já fora devidamente executado, com o fornecimento do equipamento e o pagamento do preço respectivo; (ii) exigência de coincidência de marcas (motor e equipamento), constante da especificação técnica do objeto, visava resguardar o interesse público, visto que evidencia a maior especialização, ou o melhor desenvolvimento tecnológico do objeto; (iii) em experiência anterior, houve a aquisição de equipamento com motor diverso do fabricante, que necessitou de contínuos reparos até culminar na própria substituição do motor; (iv) as dimensões dos pneus do equipamento foram assim definidas para propiciar o melhor desempenho e proveito possível, eis que será submetido a intensa e severas condições de trabalho, nas mais variadas atividades, tais como recuperação de estradas vicinais, conservação de solos, terraplenagem e outros; (v) o município possui outro equipamento com características similares ao da especificação da presente licitação, e que possui pneus com as mesmas dimensões, e a presente aquisição visa à padronização do parque de máquinas local; (vi) a exigência de que a bomba hidráulica seja de pistões axiais fundamenta-se no fato do componente propiciar melhor fluxo de óleo, contribuindo para o melhor funcionamento do sistema, tendo sido considerada a exigência de transmissão tipo power shift ou hidrostática e de sistema de acionamento hidráulico por alavanca joystick; e (vii) houve uma pluralidade de fornecedores quando da fase interna de pesquisa de preços e o equipamento adquirido nem sequer foi cotado.

Apesar das alegações apresentadas, os autos comportam elementos que autorizam o recebimento da representação.

De ordinário, as condições explicitadas na representação poderiam ostentar uma devida motivação, no entanto, não se encontram justificativas técnicas razoáveis na resposta dada pela municipalidade.

Nesse sentido, tem-se o asseverado pela municipalidade para lastrear a exigência de motor da mesma marca do fabricante:

"A exigência de coincidência de marcas (motor e equipamento) visa resguardar o interesse público, visto que evidencia a maior especialização, ou o melhor desenvolvimento tecnológico do objeto. É que sendo o motor da marca do fabricante, pressupõe que foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas. O resultado prático, pois, seria maior durabilidade e melhor performance, com diminuição de custos e manutenção" (peça 21, fls. 3)

Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Em primeiro lugar, embora o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto. E segundo lugar, para utilizar a mesma terminologia adotada pelo município, houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante, foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Em terceiro lugar, tem-se outra pressuposição quanto a uma alegada maior durabilidade e maior performance, com diminuição de custos e manutenção, aqui, de novo, sem qualquer estudo técnico que efetivamente comprove o alegado.

Ainda, na tentativa de justificar a solicitação de motor da mesma marca do fabricante, o município informou que a exigência não decorreu de simples ilação, mas de conhecimento empírico, dada a necessidade de constantes reparos e manutenção em equipamento equivalente adquirido em 2011.

Em caso similar, em decisão apontada pela própria representante, esta Corte analisando exigência similar afastou esse argumento, consignando que:

"A Administração pode impor a necessidade de assistência técnica na licitação, ou ainda penalizar empresas que não tenham realizado a assistência contratualmente prevista em outros ajustes; porém, não pode restringir inadequadamente o objeto de uma licitação para tentar impedir problemas verificados em outro contrato". (Despacho n.º 319/2020, exarado nos autos do Processo n.º 222653/20).

Em outra decisão, deixou-se assentado que:

"Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas" (Despacho n.º 769/2018, Processo n.º 350194/18).

Lado outro, a participação de um único licitante parece corroborar as alegações da representante quanto à restrição à competitividade.

Assim, pelo acima exposto, a representação deve ser recebida para apurar, em juízo de cognição exauriente, a alegada restrição à competitividade em razão da eleição de especificações técnicas alhures epigrafadas.

Apesar disso, como afirmado e demonstrado pelo município, o certame já se encerrou, tendo sido celebrado contrato (peça 25) e entregue o equipamento o qual já se encontra em uso. Assim, a suspensão da execução do contrato não se mostraria como medida razoável, incidindo, no caso, o perigo da demora reverso, eis que há risco de que a ação desta Corte venha a agravar uma situação já estabelecida, com o comprometimento da execução dos trabalhos que o equipamento esteja envolvido. Diante do exposto, indefiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado. Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, por meio do seu representante legal, e LAERTON WEBER, prefeito e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1022952/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, LUZIA MORELATO PEREIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 444/21

1. Após a decisão proferida pelo Acórdão 531/21, da Segunda Câmara, pelo registro do ato de inativação em apreço, o ente previdenciário apresentou nas peças 82 a 85, documentos complementares visando demonstrar a legalidade do ato.

Sendo assim, recebo os documentos apresentados e, como não possuem natureza recursal, determino o retorno dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para aguardar o decurso de prazo, para certificação do trânsito em julgado da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 214840/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 445/21

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EDM – Consultoria e Gestão Empresarial – EIRELI, em face do Município de Nova América da Colina, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 12/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de motorista, cozeiro, vigia, serviços de limpeza, de conservação e higienização, de manutenção predial, de recepção e de apoio administrativo”, no valor máximo de R\$ 1.871.489,74. A abertura do certame está prevista para o dia 19/02/2021, às 8h30. Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. ausência de subdivisão do objeto em parcelas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, acarretando o impedimento da participação de empresas optantes pelo regime de tributação Simples Nacional para o fornecimento de serviços de limpeza e vigilância e consequente aumento de custos, em prejuízo à competitividade e à economicidade da licitação;

b. exigência cumulativa, para efeito de qualificação econômico-financeira, de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, índices contábeis e garantia de execução contratual;

c. ausência de apresentação de justificativa para os índices contábeis de capacidade financeira exigidos; e

d. estabelecimento de limite temporal para os atestados de capacidade técnica. Requeveu, ao final, a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das disposições impugnadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 19/02/2021, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Nova América da Colina e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de apreciação independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº: 216738/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: RENATO LOPES, THIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 446/21

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Pregão Presencial no 037/21, do Município de Jaboti, cujo objeto é a “Contratação de Pessoa Jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento e controle de Combustíveis dos Veículos do Município de Jaboti, em que os abastecimentos serão prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético, microprocessado (chip) ou Tag e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de gasolina comum, diesel e diesel S-10, para veículos automotores e equipamentos pertencentes à frota do município de Jaboti, ou que venham a fazer parte desta, nos termos da legislação vigente, conforme especificações técnicas, em atendimento das secretarias, por solicitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital, tipo menor preço, representado pelo “maior desconto”, incidente sobre os valores dos combustíveis nas propostas classificadas pela Comissão de Licitação, cuja data de abertura de envelopes está designada para o dia 13/04/2021, às 09:00 hs.

Em síntese, o representante sustentou a ocorrência dos seguintes vícios: 1) exigência demasiadamente excessiva e, não justificada, com a Rede Credenciada que a Contratada deverá dispor, conforme consta no documento 2, anexo I, que a Contratada deverá possuir rede credenciada em 100% da cidade de Jaboti/PR; 2) exigência excessiva constante no item 1.2.3.2, segundo a qual “nas principais rodovias federais e estaduais do Paraná, a Rede Credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100km. RODOVIAS BR376, BR369, BR277”, ao passo que a autonomia veicular média não é inferior a 400km com um tanque de combustível, o que feriria a proporcionalidade e a razoabilidade; 3) exigência indevida prevista nos itens 1.2.8 e 12.8.1., de que o valor dos combustíveis da REDE não pode exceder ao Preço Médio ao Consumidor, publicado no site oficial da Agência Nacional do Petróleo - ANP, vigente na semana e Região onde ocorrer o abastecimento.

Quanto a esta última exigência, além de apontar que a ANP não é a responsável pela regulação de preços de combustíveis, afirmou que não caberia à empresa gerenciadora da frota (contratada), mas, sim, à contratante (gestora do contrato) selecionar o abastecimento mais vantajoso, pois a contratada não comercializa combustível e, portanto, não teria o controle sobre os valores praticados na Rede Credenciada, nem, tampouco, poder para influenciar sobre a sua fixação.

Dessa forma, apontou que os vícios indicados resultam em violação ao caráter competitivo do certame e, portanto, à escolha da proposta mais vantajosa à Administração, razão pela qual requereu não só o recebimento da presente representação, mas, também, a expedição de medida cautelar, visando à suspensão do referido Pregão, até o ulterior julgamento dos presentes, com a retificação do certame.

É relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Jaboti e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 037/2021.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 138832/14
 ASSUNTO: PENSÃO
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA
 PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DESPACHO N.º: 205/21

Por meio do Acórdão n.º 2953/20 – Segunda Câmara (peça 56), este Tribunal fixou a seguinte determinação à PARANAPREVIDÊNCIA:
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 30 dias, retifique os cálculos da presente pensão, adequando-os ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – no sentido de definir os valores com base no cálculo estabelecido no artigo 40, § 7º, da Constituição da República (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) para, após, verificar a necessidade de conformá-los ao teto previsto no artigo 37, IX, da Constituição –, conforme demonstrativo apresentado à página 1 da peça 5. A decisão transitou em julgado em 19/11/2020 (peça 59).
 Diante do não cumprimento da determinação no prazo inicialmente estabelecido (peça 61), concedi, por meio do Despacho n.º 706/20 – GASRVF (peça 62) mais 15 dias à entidade para que comprovasse a adoção de providências.
 Em 22/2/2021, a PARANAPREVIDÊNCIA requereu mais 60 dias para atender à determinação (peça 67).
 Pelo Despacho n.º 103/21 – GASRVF (peça 69), deferi em parte o pedido da entidade, de modo a conceder mais 15 dias para cumprimento da decisão. Na ocasião, consignei que “a demora na retificação dos cálculos de pensão pode representar prejuízo à interessada – visto que o valor do benefício que ela atualmente recebe é inferior ao devido”.
 Apesar disso, em 8/4/2021, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou novo pedido de prorrogação de prazo por 60 dias (peça 73). Alegou, simplesmente, que “o processo será revisado e encaminhado a folha de pagamento”.
 Conforme explicitado no Despacho n.º 103/21 – GASRVF, a demora da entidade previdenciária no cumprimento da decisão acarreta considerável prejuízo à senhora ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA, beneficiária da pensão objeto destes autos. Destaque-se a tabela apresentada na página 5 do Acórdão n.º 2953/20 – Segunda Câmara:

Valor total dos proventos: R\$ 37.614,39	
Limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS: R\$ 4.159,00	
Subsídio do Governador do Estado: R\$ 28.059,29	
Cálculo 1	Cálculo 2
37.614,39 - 4.159,00 = 33.455,39	37.614,39 - 9.555,10 = 28.059,29
33.455,39 x 70% = 23.418,77	28.059,29 - 4.159,00 = 23.900,29
4.159,00 + 23.418,77 = 27.577,77	23.900,29 x 70% = 16.730,21
	4.159,00 + 16.730,21 = 20.889,21

Considerando que a metodologia correta para a definição do presente benefício é a indicada no “Cálculo 1” – apesar de o ato ter sido baseado, de forma equivocada, no “Cálculo 2” –, conclui-se que foram concedidos à interessada quase 7 mil reais a menos do que o devido (em valores de 2014, época da edição do ato de pensão), o que demonstra a substancial desconformidade dos proventos pagos atualmente.
 Diante de tal cenário, incompreensível que a PARANAPREVIDÊNCIA, em desrespeito a decisão colegiada deste Tribunal de Contas e a despachos deste Relator – em especial ao último (peça 69), pelo qual foram claramente expostos os motivos pelos quais não seria possível a concessão de novo prazo de 60 dias –, adie indefinidamente a correção do benefício, protocolizando sucessivos pedidos – com fundamentos genéricos – de prorrogação de prazo.
 Frise-se que os termos da retificação estão claramente definidos tanto no acórdão em questão (peça 56) quanto em demonstrativo juntado pela própria entidade (página 1 da peça 5), de modo que o cumprimento da determinação não representa providência complexa que justifique tamanha demora.
 Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação pessoal do atual Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que, tomando ciência dos fatos relatados neste despacho:
 1) cumpra, no prazo de 15 dias, a determinação fixada no Acórdão n.º 2953/20 – Segunda Câmara (peça 56), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “F”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]; e
 2) adote as medidas que entender pertinentes para orientação do corpo de advogados da PARANAPREVIDÊNCIA, tendo em vista a repetida protocolização de pedidos de dilação de prazo com fundamentação genérica, até mesmo quando expressamente indicados os motivos pelos quais não seria possível o deferimento (peças 69 e 73).
 Curitiba, 9 de abril de 2021.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 389870/09
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 RESPONSÁVEIS: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DESPACHO N.º: 206/21
 Ciente dos fatos informados à peça 133.
 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento de prazos.
 Curitiba, 9 de abril de 2021.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 493557/11
 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, PASCOALINA SILVA VIEIRA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
 PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 DESPACHO N.º: 106/21
 Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 7 de abril de 2021.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 210969/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: TDP Nº 1795/21 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5/21 - DP
Por autorização do Presidente desta Corte, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos do Despacho nº 870/21-GP, procedi ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 9 de abril de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 696/21
Processo nº: 714459/20
Data e hora da redistribuição: 09/04/2021 11:36:00
Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PMC
Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 09/04/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 697/21
Processo nº: 365543/19
Data e hora da redistribuição: 09/04/2021 17:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA, L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/04/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 698/21
Processo nº: 253857/18
Data e hora da redistribuição: 09/04/2021 17:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: AMAD ALLI FILHO, BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/04/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 699/21
Processo nº: 149062/21
Data e hora da redistribuição: 09/04/2021 17:25:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 257/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 257/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
DP, em 09/04/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1815/2021
Processo Nº: 215596/21
Data e hora da distribuição: 09/04/2021 09:04:11
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1816/2021
Processo Nº: 215740/21
Data e hora da distribuição: 09/04/2021 09:27:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1817/2021

Processo Nº: 209278/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 11:16:26
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1818/2021

Processo Nº: 216568/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 11:21:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA – BOA ESPERANCA PREV.
Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL, GISLAINE BACCAS BELINI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1819/2021

Processo Nº: 217025/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 12:18:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: VOLNEI PEDRO SOARES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1820/2021

Processo Nº: 216738/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 12:47:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1821/2021

Processo Nº: 214085/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 12:56:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1822/2021

Processo Nº: 217050/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 13:12:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1823/2021

Processo Nº: 215553/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 13:20:27
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1824/2021

Processo Nº: 197229/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 14:06:52
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1825/2021

Processo Nº: 215545/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 14:59:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1826/2021

Processo Nº: 217424/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 15:05:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOSSANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1827/2021

Processo Nº: 215561/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 15:05:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1828/2021

Processo Nº: 215588/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 15:10:59
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1829/2021

Processo Nº: 206970/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 15:31:06
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JOSE AROLD MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SARANDI TRATORES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1830/2021

Processo Nº: 216118/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 15:40:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1831/2021

Processo Nº: 210969/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 16:04:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1832/2021

Processo Nº: 195153/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 16:05:52
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1833/2021

Processo Nº: 216355/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 16:08:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NILTON VICTORIO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1834/2021

Processo Nº: 216479/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 16:09:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1835/2021

Processo Nº: 216630/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 16:09:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAN JOSE MARTIGNAGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1836/2021

Processo Nº: 216762/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 16:10:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ACIR MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1837/2021

Processo Nº: 216797/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 16:10:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDSON LUIS RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1838/2021

Processo Nº: 217513/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 16:18:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1839/2021

Processo Nº: 217602/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 16:30:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1840/2021

Processo Nº: 218285/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 17:19:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ESLEIF MARTINS MENDES

Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 672132/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1841/2021

Processo Nº: 179379/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 17:54:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ODENIR DE LIMA SCHMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1842/2021

Processo Nº: 176914/21

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 18:17:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCRECIA TERESINHA BERNARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1843/2021

Processo Nº: 594569/19

Data e hora da distribuição: 09/04/2021 18:26:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALAX THAYLLOR EPIFANIO KAMAROSKI, ANDRE FELIPE DE ARAUJO, ANDRIESA ROSA DE OLIVEIRA, BEATRIZ PIKUSSA MASCARELLO, BERNADETE FATIMA BORGES DA SILVA SANTOS, CLEONICE ROSA, DIANDRA MINATTI, EDIMAR FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EDNA LOPES DA SILVA, ELEN PRISCILA DOS SANTOS DO COUTO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710991/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 40061/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZETE TEREZINHA DE LIMA DUDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 932/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3964/21 - CAGE (peça nº 27).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drummond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 342910/17

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, MARLENE LIMA SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 933/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3969/21 - CAGE (peça nº 20).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 483780/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, CLEONICE DE ANTONI MOREIRA PINTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 934/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4062/21 - CAGE (peça nº 24).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 762801/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO DANIELE DA GRACA GONCALVES, ELAINE CRISTINA FARIA, HADASSA TIEMY HIGUTI, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 935/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3828/21 - CAGE (peça nº 32).

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 815762/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VALDEMAR DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 936/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1131/21 - CAGE (peça nº 29).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 528655/19

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO JUSCELINO PIRES DE MORAES, LAURA GABRIELLI DE MORAES, MARIA SALETTE FRACASSO DE MORAES, MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAEL RACHURAT

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 937/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4095/21 - CAGE (peça nº 14).

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 438075/18

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO ADALA DIAS DE OLIVEIRA, ADILSON ANACLETO DO CARMO, ADRIANA APARECIDA MACHADO, ADRIANA HOFFMANN CORREA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 938/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3840/21 - CAGE (peça nº 46).

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 166160/17

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO ANTONIO SAVASSOFF, CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 939/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4113/21 - CAGE (peça nº 23).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 215193/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO AILTON CAEIRO DA SILVA, EDUARDO CARVALHO NASCIMENTO, ELAINE CANEDO ALBRECHT, GIAN LUCAS SCHENATTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BARBOSA, LEANDRO PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCIO APARECIDO ROZAO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN, PEDRO CRISTIANO CORREIA, SILVANA FIGUEIREDO MESSIAS BRANDAO, WILSON FOLQUINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 940/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3842/21 - CAGE (peça nº 74).

- MUNICÍPIO DE TUPÃSSI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 761864/19

ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO ALEXANDRO CIRINO, EDILAINE FRANCISCO ALVES, GISELE ANDRADE MENOLLI, MAIARA ALEXANDRE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARIO TOSHIO RODRIGUES SAITO, NEEMIAS CORREIA DIAS, ROBERTO DIAS SIENA, SERGIO PERCINOTO, VANUSA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 941/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3910/21 - CAGE (peça nº 9).

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 768985/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, SANDRA REGINA BARCELOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 942/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4118/21 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 192351/18

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ZENAIDE CELESTINO GIBIM
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 944/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4120/21 - CAGE (peça nº 22). - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 342937/17

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARLENE LIMA SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 945/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4121/21 - CAGE (peça nº 22). - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 634358/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO CESAR KLEIN LOPES, DEBORA SAMIRA GONGORA NEGRAO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELCIO LAURENTINO DO CARMO JUNIOR, HYAN DE ALVARENGA MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THYALE MARJORIE SOUZA BITTENCOURT LOPES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 947/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 3763/21 - CAGE (peça nº 78); - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 460325/19

ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS
INTERESSADO ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA MORAES CORDEIRO, AGNES PATRICIA DE ANDRADE, ALAN CAMARGO DE CARVALHO, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, ALINE RODRIGUES ZANETTA, ALLAN HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DA ROCHA, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ARTHUR ANDRADE SICHIOPI, BARBARA MOREIRA STORCK, BRUNO SATY KLIEMANN, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS GUILHERME POKES, CARMEN ROCHA COSTA, CAROLINE DE PAULA CARDOSO, CELIA REGINA MARQUES FERREIRA, DANIEL RENAN DUARTE ALVES LIMA, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DAYANE JUKOSKI ZANONI, DEBORA EMI SHIBUKAWA, DOUGLAS THAYNA VIEIRA DE SOUZA, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, ELIDA BATISTA PORELLO, ELISANGELA STANOAGA NOGAROTTO, FABIANA AKEMI IGA, FABIANE KAREN MIYAKE, FELIPE MARTINS LAMPA, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA DEL CASTANHEL, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDO SAURIN SANFELICE ANDRE, FRANCIELE MORAIS TRUCHAN CORDEIRO, FRANCIELEN VEIGA DA SILVA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, GILBERTO ZATTAR, GISLAINE MARIA DE AGUIAR, GIULIANA BALDISSARELLI LOCATELLI, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUSTAVO KEITI SUSUKI, GUSTAVO LEONEL FERREIRA, HENRIQUE PEREZ FILIK, JUDLIANA PELEPEK, KELLY PADILHA MARTINS, LARISSA PINA DOS SANTOS, LEANDRO STADLER KOSLOVSKI, LEONARDO TROVO ZILOTTI, LUCAS DEL CORSO, LUCINEIA MARQUES DE MACEDO, LUIS ALEXANDRE LOMBA, LUISA ZANATTE BRASIL BASTOS, LUIZ EDUARDO BANDEIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE ROECKER CECCON, MADELEINE GABRIELE ANTUNES DOS SANTOS, MAIARA ESTER GORDIA IACHUKI, MARCIA SOUZA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO PECINATO JUNIOR, MARIA GABRIELA REGO MONTANHA REBELLO, MARIANA SANCHEZ MALAGUTTI, MARINA BENFENATTI BOTELHO, MARIZETE FORMAO DOS SANTOS, MARYELLEN CAVASSIN, MELINA PAULA DE ARAUJO MESKAU, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELE FATIMA CRUZ, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MILCA RAYSSA DO NASCIMENTO, MURILO RICARDO VERCKA, NATHALI LUANA BAUMEL, NATHALIA DE SOUZA CRUZ, NELIANE DA SILVA BUENO, NIVARLI IANECZ, PAULO DE CARVALHO COSTA, PAULO GRANDSON PIMENTEL, RAFAELA CRISTINA MORGADO, RAPHAELA RAMOS FERREIRA, RAQUEL BATISTA DA SILVA, RAUL NISHI PIGATTO, ROSENILDE COELHO DA SILVA, RUBIA DARA BELIZARIO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SINDI KELY DOS ANJOS BURKNER, SUELLEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TAYSA GERMANO DE LIMA, THAIS FELIPE TOCAETANO, TIAGO WASILEWSKI DANTAS, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA MARTINS TORRES, VINICIUS ROSSONI RUEDAS, VITOR ALVES GARCIA BORTOLUZZI DANIEL, VIVIANE FRANCISCO ALVES DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 948/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20951/20 - CAGE (peça nº 73): - FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 408500/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JOSE ALBARI DOMINGUES, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 949/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3995/21 - CAGE (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 92144/21

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
INTERESSADO SIDINEI FRANCO OLIPA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 950/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3994/21, nº 3914/21 e a nº 3939/21 - CAGE (peças nº 46,47 e 48):

- CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2021.
Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 710151/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO ANDERSON BENTO MARIA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 951/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3992/21 - CAGE (peça nº 46): - MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 358604/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELIZABETE DE CACIA PEREIRA PINTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 952/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3999/21 - CAGE (peça nº 23). - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 509246/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA VALERIA SCHMITT, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 953/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 4052/21 - CAGE (peça nº 24): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 210287/18
ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO EMERSON QUADROS ZANETTI, FABIANA FEDALTO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSMAR DE JESUS OLIVEIRA LIMA, MARCELO FABIANI PUPPI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 954/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 4059/21 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

CAGE, em 8 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA
Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE DONATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: NASSIB KASSEM HAMMAD
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: MELQUIADES TVAVIAN JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 1055960/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, PEDRO DA SILVA MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 802/21

Tratam os autos de processo do exame da legalidade do ato de revisão de proventos do servidor Pedro da Silva Moreira, concedida através da Portaria nº 965, publicada no Órgão Oficial do Município nº 203, do dia 23/10/2014.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7843/17-COFAP (peça 16), opinou pelo registro da revisão do Benefício Previdenciário e encerramento do feito.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 500610/20 e anexos (peças 23 a 25), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba comunicou a alteração do pagamento dos proventos do servidor supramencionado, de integral para proporcional, em cumprimento a sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória nº 0000679-10.2012.8.16.0179 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 4939/20-CAGE (peça 26), realizou o devido registro da alteração supracitada e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para que seja comunicada a alteração do pagamento dos proventos, conforme o Despacho Municipal nº 66/2020. Assim sendo, tendo em vista não haver solicitação de diligência adicional e a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 191905/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 819/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Luiz Cláudio, no qual afirma que ninguém pode proibir a circulação de ônibus por causa de uma doença, que a infecção por Coronavírus pode acontecer tanto em casa quanto na rua, que ao invés de proibir a circulação dos ônibus deveria ser feita uma oração em louvor a Deus e que tal decisão só foi tomada porque o Presidente anda de carro do ano e tem um alto salário. Ao final o requerente informa estar aliviado com a proximidade do fim do mundo e deseja saúde ao Presidente.

Quanto ao apresentado esta Presidência informa que registra o exposto como livre manifestação de pensamento e exercício pleno da Cidadania, esclarece que não haverá apreciação dos fatos narrados visto não existir, na exordial, qualquer pedido de manifestação ou de providências e destaca que, diante de uma situação de agravamento da crise sanitária na área da saúde pública e esgotamento de todas as alternativas que impeçam a escalada da perda de vidas, este Tribunal tem por obrigação agir, nos termos legais, e não ser omissivo, posto que tem o dever de fiscalizar a eficácia e a eficiência da prestação de serviços públicos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 768060/20

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 852/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, através do seu Superintendente, Sr. João Carlos Ortega, solicitando a designação de equipe para a realização de auditoria externa no contrato 4632/OC-BR, firmado em 16/04/2020 junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através do Despacho nº 565/20-CGE (peça 4), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias por esta ter atribuição regimental para a auditoria indicada na exordial.

Por meio do Despacho nº 239/21-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente sobre o conteúdo do requerimento, informou que incluirá a demanda no Plano Anual de Fiscalização 2021 após prévia autorização da Presidência e, seguindo sugestão da CGE, remeteu o expediente para a Coordenadoria de Auditorias.

Através da Informação nº 14/21-CAUD (peça 6) a Coordenadoria de Auditorias registrou sua ciência quanto à solicitação, não vislumbrou óbice para o atendimento do pleito, informou da existência do “Marco de Entendimento”, entre este Tribunal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para a realização de auditorias nos programas cofinanciados por este último e recomendou o envio de Carta de Compromisso de Auditoria ao Serviço Social Autônomo Paranacidade.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, autorizo a inclusão da demanda no PAF 2021, autorizo a emissão de Carta de Compromisso de Auditoria ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, com vistas a formalizar a disponibilidade desta Corte de Contas para a realização dos trabalhos de auditoria no Contrato nº 4632/OC-BR, firmado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), referente ao Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III.

Em seguida, adotadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa da Carta de Compromisso, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 176914/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 863/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, através do seu Presidente, Sr. Alcineu Gruber, por meio do qual informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de nº 0004327-50.2013.8.16.0021, determinou que os cálculos dos proventos da servidora do Município de Cascavel, Lucrécia Teresinha Bernardi, aposentada nos termos do Decreto Municipal nº 8.059/2008 desde 01/04/2008, fossem refeitos segundo a regra do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 2.870/2008. Atendendo a determinação judicial, a entidade previdenciária reconcedeu a aposentadoria com base na regra indicada pelo Poder Judiciário, nos termos do Decreto Municipal nº 15.929/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar os documentos que formam estes autos, sugere a conversão do presente Requerimento Externo em autos de Revisão de Proventos e sua distribuição nos termos regimentais, pois entende que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alterou o fundamento do benefício inicialmente concedido à servidora, sendo assim necessária a análise do ato revisional, Decreto Municipal nº 15.929/2021, por parte desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação destes autos como “Revisão de Proventos” e distribuição nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 179379/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 866/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, através do seu Presidente, Sr. Alcineu Gruber, por meio do qual informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de nº 0017353-57.2009.8.16.0021, entendeu que os proventos da servidora do Município de Cascavel, Odenir de Lima Schmidt, aposentada por invalidez, conforme Decreto Municipal nº 8.256/2008, desde 01/08/2008, passassem de proporcionais para serem calculados pela integralidade. Atendendo a determinação judicial, a entidade previdenciária reconcedeu a aposentadoria com base na regra indicada pelo Poder Judiciário, conforme Decreto Municipal nº 15.924/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar os documentos que formam estes autos, sugere a conversão do presente Requerimento Externo em autos de Revisão de Proventos e sua distribuição nos termos regimentais, pois entende que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alterou o fundamento do benefício inicialmente concedido à servidora, sendo assim necessária a análise do ato revisional, Decreto Municipal nº 15.924/2021, por parte desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação destes autos como “Revisão de Proventos” e distribuição nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 171718/21

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 869/21

Retornam os autos com o Despacho nº 304/21 (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF exarou ciência acerca do contido na Nota Técnica CTE-IRB nº 02/2021 (peça 2) do Instituto Rui Barbosa (IRB). Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 193517/21
ENTIDADE: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO
INTERESSADO: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 871/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Júlio Cesar da Vanzzo Anselmo, por meio qual solicitou cópia do processo que deu origem à fiscalização nº 155/2020-CAUD.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com o fito de atender ao solicitado, sugeriu a liberação de acesso aos processos nº 718969/19 e 767145/20 (Despacho nº 318/21-CGF, peça 4).

Assim sendo, autorizo a liberação de acesso aos protocolos mencionados pela unidade técnica, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos nº 718969/19 e 767145/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 780303/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 873/21

Retornam os autos em vista do Recibo de Petição Intermediária nº 210934/21 e anexos (peças 12 a 38), em que o Sr. Ameliano Francisco dos Santos, Secretário de Controle Interno do Município de São Jorge do Ivaí, encaminha a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado com o fito de apurar irregularidade praticada pelo servidor Marcos Granzotto Neto, PAD nº 01/2020.

Assim sendo, considerando a solicitação contida no Despacho nº 20/21-CGF (peça 6), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 763824/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 874/21

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Corbélia, solicitando alteração no banco de dados desta Corte, referente à seleção de pessoal no módulo "Admissão de Pessoal" do SIAP, de "teste seletivo" para "concurso público", referente ao Requerimento de Análise Técnica – RAT nº 536372/19.

Por meio do Parecer nº 12/21-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar itens do edital do certame, opinou pelo deferimento do pleito, a fim de que seja alterado o "tipo de seleção" no SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", para constar como sendo concurso público e não teste seletivo.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 17/21-COSIF (peça 5), informou que o pleito poderia ser atendido desde que fossem observadas as diferenças no recebimento de informações para as modalidades de seleção de servidores. Considerando que o RAT nº 536372/19 ainda está em trâmite e que o deferimento do solicitado poderia alterar dados já analisados, a unidade técnica sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação, indicação dos documentos que seriam excluídos, alterados ou incorporados ao RAT em trâmite, em caso de concordância com o solicitado na inicial, e retorno destes autos após manifestação da CAGE.

Por sua vez, em vista das atribuições da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão encaminhou os autos à mencionada unidade técnica (Despacho nº 391/21-CAGE, peça 6).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 142/21-CGM (peça 7), afirmou já ter se pronunciado a respeito do pleito e remeteu os autos à Presidência informando que não possuía conhecimento técnico nem atribuição para se manifestar sobre Requerimentos de Análise Técnica.

Por meio do Despacho nº 343/21-GP (peça 8), a Presidência retornou o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que, em resposta, manifestou-se pelo indeferimento do pleito sugerindo diligência à origem para que o Município instaure novo Requerimento de Análise Técnica na modalidade correta, solicite o encerramento, sem resolução do mérito, do RAT nº 536372/19 (Informação nº 32/21-COSIF, peça 9).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 234/21-CGF (peça 11), ratificou o posicionamento da unidade técnica anterior, opinou pela improcedência do pleito, diligência à origem nos termos da manifestação da COSIF e sugeriu o apensamento destes autos ao processo nº 536372/19.

Ante o exposto, considerando os opinativos das unidades técnicas, indefiro a alteração de banco de dados solicitada, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Corbélia, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando o indeferimento do pleito e o sugerido pela COSIF na Informação nº 32/21-COSIF (peça 9), qual seja, instauração de novo Requerimento de Análise Técnica na modalidade correta e solicitação do encerramento do RAT nº 536372/19.

Em seguida, após as providências acima elencadas, apensamento deste expediente ao mencionado Requerimento de Análise Técnica.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 96336/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 875/21

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria de Comunicação Social - DCS, tendo por objeto o reajuste de valores dos serviços sob demanda e a prorrogação, por mais 6 (seis) meses, do Contrato n.º 12/2018[1], referente à prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, a ser instrumentalizado por meio do 4º Termo Aditivo[2].

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 1/2021 - DCS; a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e no reajuste do contrato; cotações de serviços sob demanda (auxiliar de estúdio e operador de câmera) de 3 (três) empresas distintas; pedido de prorrogação; documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; cálculo do reajuste dos serviços sob demanda; e a minuta do 4º Termo Aditivo (peças 2 a 11).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 776635/17 (peça 12, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 101/21 - SLC (peça 12). Na oportunidade, a unidade informou que o pedido de prorrogação do contrato não respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[3].

Ainda, a SLC pontificou que, de acordo com a cláusula segunda do Contrato n.º 12/2018[4], com vigência iniciada em 20/04/2018, o avençado pode ser prorrogado, bem como reajustado em relação aos serviços sob demanda, em conformidade com o disposto na cláusula sexta do documento supramencionado[5], e, por fim, colacionou a lista de processos vinculados a esta contratação e informou que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 79/21 - DF (peça 14), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 14/2021 – TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 70/21 - DIJUR (peça 15), expôs as considerações que julgou necessárias e reiterou as preocupações apontadas no Parecer n.º 41/20 – DIJUR[6], especialmente quanto aos processos administrativos sancionatórios n.º 713963/18 e n.º 354053/19, instaurados em face da contratada diante de possíveis irregularidades constatadas no procedimento de fiscalização do Contrato n.º 12/2018.

A DIJUR entendeu que, apesar de genericamente citados os protocolados em que a contratada é parte integrante, não foram trazidas informações atuais acerca da execução do objeto do contrato e, de igual forma, não há menção a respeito das irregularidades identificadas pela equipe de fiscalização.

Sendo assim, a fim de garantir a melhoria na execução do contrato, bem como a idoneidade do futuro ajuste, a Diretoria diligenciou junto à unidade solicitante (DCS), para que esta apresentasse nos autos informações detalhadas quanto à execução do atual contrato, bem como para que esclarecesse se irregularidades anteriormente identificadas foram sanadas, e finalizou apontando a necessidade de observância do prazo de 90 (noventa) dias em prorrogações futuras.

Em atenção ao requerido, os autos foram encaminhados à Diretoria de Comunicação Social, que, por meio da Informação n.º 4/21 - DCS (peça 16), esclareceu que ambos os processos sancionatórios trazidos pela DIJUR se encontram em andamento nesta Corte de Contas.

E mais, quanto à execução atual do Contrato em tela, a DCS assegurou que os serviços prestados pela Contratada têm atendido com tempestividade e qualidade as demandas da unidade, apresentando, a título de comprovação da afirmação, dados do GLPI – Questionnaire Libre de Parc Informatique e Relatório de Análise Técnica, com a evolução financeira e informações adicionais do contrato ao longo do exercício de 2020, até o mês de março de 2021.

Retornados os autos, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 76/21 - DIJUR (peça 17), após tecer os comentários pertinentes, opinou pela possibilidade jurídica da prorrogação contratual pleiteada.

Por seu turno, a Controladoria Interna, nos termos da Informação n.º 38/21 - CI (peça 18), dentre outras considerações cabíveis, ressaltou que deverá ser indicado o servidor responsável pela pesquisa de preços (peças 4 a 6), destacando a responsabilidade pela veracidade deles[7], e concluiu pelo prosseguimento do Requerimento.

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 12/2018 encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[8], assim como em sua Cláusula 2.1[9], até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que observados alguns requisitos, expostos na aludida cláusula e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[10].

Depreende-se dos autos que referido contrato teve vigência iniciada em 20/04/2018, sendo esta sua terceira prorrogação, de modo que a dilatação contratual pretendida, por mais 6 (seis) meses, não extrapola o prazo limite previsto em Lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, o gestor do Contrato formalizou por meio de Requerimento (peça 2) a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto. Todavia, conforme já apontado pelas unidades técnicas, cabe mencionar que a solicitação não observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em descumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Apesar de o descumprimento citado não ser impeditivo para fins da prorrogação contratual requisitada, entende-se prudente acolher o entendimento exarado pela DIJUR, no sentido de recomendar que as unidades deste Tribunal de Contas observem tal prazo em procedimentos futuros, garantindo, assim, uma eficiente tramitação processual.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, devidamente assinado pelo gestor e fiscais, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Tal relatório foi juntado aos autos por meio do Pedido de Prorrogação (peça 7), devidamente complementado após diligência solicitada pela DIJUR, por meio da Informação n.º 4/21 - DCS (peça 16).

Acerca do tema, frise-se que não obstante a existência de processos administrativos sancionatórios, ainda pendentes de decisão, bem como de outros protocolos em trâmite no âmbito desta Corte de Contas em que a empresa contratada é parte, decorrentes de irregularidades apontadas no curso da fiscalização do contrato, no relatório exigido pela Instrução de Serviço supracitada o gestor e o fiscal do contrato afirmam que "à parte as questões tratadas no âmbito dos protocolados acima mencionados, desde um ponto de vista eminentemente técnico, os serviços prestados pela Contratada têm atendido com tempestividade e qualidade as demandas que chegam ao Núcleo de Imagem, da Diretoria de Comunicação Social" (Informação n.º 4/21-DCS, peça 16).

Acrescentam que o afirmado pode ser comprovado, nos seguintes termos:

Isso pode ser comprovado pelos registros do GLPI - Gestionnaire Libre de Parc Informatique. Segundo a ferramenta eletrônica de recepção e tratamento de chamados utilizada por quatro unidades técnicas do Tribunal (DTI, CGF, DA E NI/DCS), entre os dias 20 de abril de 2020 e 19 de abril do corrente, foram registrados 649 chamados (1 chamado = 1 solicitação de serviço). Destes, 634 - ou 98% do total - haviam sido fechados, ou seja, atendidos conforme as especificações dos demandantes; desde o início de funcionamento da ferramenta no Tribunal, o GLPI registrou 1724 chamados direcionados ao NI/DCS, dos quais 1690 - nada menos que 98% do total encaminhado à unidade técnica - haviam sido atendidos. Os chamados ainda não atendidos referem-se àqueles que ainda estão em andamento. Ainda segundo os dados levantados a partir dos registros do GLPI, 53,7% das demandas foram atendidas entre menos de 1 a até três dias após a recepção do chamado.

A título de complementação, adicionam à manifestação exarada um "Relatório de Análise Técnica", que contém a evolução financeira e informações adicionais relativas ao contrato ao longo do exercício de 2020, até o mês de março de 2021.

Destarte, das conclusões expostas no relatório elaborado em atenção ao determinado no inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018 se depreende que esse discorre sobre a execução do contrato, que apresenta informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado e que contém o histórico das ocorrências da execução do contrato, restando atendido, desse modo, o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração na manutenção de interesse na execução dos serviços, a qual no caso em tela foi exposta no Requerimento n.º 1/2021 - DCS (peça 2, p. 2) e no Pedido de Prorrogação (peça 7, p. 3 e 4).

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, porém, a unidade requisitante trouxe aos autos o entendimento, corroborado por decisões do Tribunal de Contas da União e ratificado por esta Corte[11], de que "pesquisas de mercado apresentam baixa eficiência e efetividade para subsidiar as prorrogações contratuais" no que se refere a serviços de natureza continuada. Logo, entende-se configurada a vantajosidade econômica e a impossibilidade/inaplicabilidade da diversificação das fontes de pesquisa de preços, sendo, inclusive, chancelada pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna.

Contudo, especificamente quanto às funções sob demanda (operador de câmera e auxiliar de estúdio), apesar de atendido o disposto no Acórdão 1266/2011 do Tribunal de Contas da União[12], realizando-se pesquisa de mercado para contrapor os preços aos valores solicitados pela Contratada (peças 4 a 6), não foi indicado pela unidade requisitante o servidor responsável pela realização de tal levantamento.

Desta forma, ainda que seja possível identificar o servidor responsável pela referida pesquisa de preços a partir de consulta à assinatura eletrônica dos documentos relativos à orçamentação constantes dos autos, em congruência com o entendimento da Controladoria Interna, recomendo à unidade requisitante a integral observância do disposto no artigo 21 da Instrução de Serviço n.º 125/18[13].

Ainda, quanto à possibilidade de prorrogação do contrato, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços do Contrato n.º 12/2018 (peça 3), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 8 e 9).

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Passamos a análise do reajuste requerido.

Assim como a prorrogação, o reajuste dos serviços sob demanda[14] encontra amparo legal, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 15.608/07[15], e contratual, na Cláusula 6.3[16].

Conforme disposto em contrato, para o reajuste pleiteado foi considerado o acumulado do IGP-M do mês de março/20 a fevereiro/21, correspondendo ao percentual de 28,944730% (peça 10).

Verifica-se que a proposta da contratada foi apresentada em 28/02/2018[17], portanto, o último período de 12 (doze) meses necessário para a concessão do reajuste ocorreu em 28/02/2021, em observância ao artigo 115 da Lei Estadual n.º 15.608/07[18].

Posto isso, contata-se a possibilidade jurídica do reajuste pleiteado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[19], autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018, celebrado com a empresa V1CINEVIDEO LTDA, com vistas a prorrogá-lo por mais 6 (seis) meses, até 20 de outubro de 2021, bem como reajustá-lo com base na variação do IGP-M entre o mês de março/20 a fevereiro/21, correspondendo ao percentual de 28,944730%, com efeitos retroativos a 28 de fevereiro de 2021, nos termos da Minuta acostada na peça 11.

Na oportunidade, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, observe o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[20], bem como o determinado no artigo 21 da Instrução de Serviço n.º 125/18[21].

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

2. 1º Termo Aditivo juntado na peça 32 dos autos n.º 51130/19

2º Termo Aditivo juntado na peça 33 dos autos n.º 24012/20

3º Termo Aditivo juntado na peça 16 dos autos n.º 52288/20

3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

4. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1 A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60(sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.1.4. A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

5. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO
6.3 Em relação aos serviços sob demanda (itens 1 a 2 da tabela 2 da cláusula 1.3 deste Contrato), o valor contratual será reajustado pelo IGP-M, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

6. Parecer juntado na peça 21 dos autos n.º 24012/20.

7. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

9. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observado os seguintes requisitos:

2.1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2 A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3 O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.1.4 A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

10. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. 1º Termo Aditivo juntado na peça 32 dos autos n.º 51130/19

2º Termo Aditivo juntado na peça 33 dos autos n.º 24012/20

12. Tribunal de Contas da União. "No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." (Acórdão 1266/2011 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, julgado em 18/05/2011)

13. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

14.

ITEM	QUANTIDADE*	DESCRIÇÃO
1. AUXILIAR DE ESTÚDIO	25	SERVIÇO SOB DEMANDA
2. OPERADOR DE CÂMERA	60	SERVIÇO SOB DEMANDA

TABELA 2

15. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

16. CLÁUSULA SEXTA- DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO 6.3 Em relação aos serviços sob demanda (itens 1 a 2 da tabela 2 da cláusula 1.3 deste Contrato), o valor contratual será reajustado pelo IGP-M, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

17. Sessão pública juntada na peça 35 dos autos n.º 776635/17.

18. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 115. O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

19. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

20. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

21. Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 192081/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 876/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução n.º 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Nova Prata do Iguaçu.

Pela Informação n.º 107/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Destaca, ainda, que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa n.º 74/12.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos arts. 1º, II e 3º, §1º, da Instrução Normativa n.º 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 171335/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 878/21

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Município de Jandaia do Sul, por meio do Ofício n.º 089/2021 (peça 3), mediante o qual solicita a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, para entrega da remessa de dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referente a competência do mês de janeiro de 2021, em vista da morosidade do processo de troca do software causada pela situação de pandemia mundial de Covid-19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 254/21-CGM (peça 6), não se opôs ao atendimento do pleito, entendeu pela necessidade de manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização por tal unidade ter a competência para avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas e manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização em vista do impacto na agenda de obrigações do SIM-AM contida na Instrução Normativa n.º 149/2019.

Através da Informação n.º 84/21-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que a concessão de prazo diferenciado por Município não está prevista nas tabelas do banco de dados e ambiente web da agenda de obrigações e, em caso de deferimento, os sistemas precisarão ser adaptados para possibilitar o registro da agenda de obrigações por entidade.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando a necessidade de adaptação dos sistemas indicada pela COSIF, sugeriu o indeferimento do pedido, comunicação do requerente, encerramento e arquivamento dos autos (Despacho n.º 317/21-CGF, peça 8).

Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados nos autos, acato o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, indefiro o pedido de prorrogação e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à entidade requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 93671/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 881/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Sarandi, por meio do Ofício n.º 306/2021 do Gabinete do Prefeito (peça 3) solicita alteração de dados relativos à Concorrência Pública n.º 04/2020, para que possa dar continuidade ao procedimento licitatório que estava suspenso devido a irregularidades apontadas no APA n.º 14805/2020 deste Tribunal. Posteriormente o requerente juntou nova manifestação (peça 10), informando a revogação do certame licitatório, objeto do pleito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação n.º 100/21 (peça 11), analisou o pleito e manifestou conclusivamente pelo arquivamento do pedido em razão da perda do objeto. Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, mediante a Informação n.º 87/21 (peça 12), descreve que não há impactos em sistemas a serem avaliados. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho 313/21 (peça 13), corrobora com o opinativo da CGM, que opina pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto e sugere comunicação ao requerente.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 167613/21

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 882/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do Ofício n.º 033/2021 - SEC (peça 2), o qual solicita prorrogação de prazo para a entrega das prestações de contas dos órgãos públicos Estaduais e Municipais do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 310/21 (peça 3), informou que a Portaria n.º 478/21, publicada em 31/03/2021 no Diário eletrônico n.º 2510/2021, prorroga os prazos para encaminhamento das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2020 dos órgãos e entidades estaduais e municipais, até 30 de abril de 2021.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1]. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao

Presidente:

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 175055/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CELIO DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 883/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Célio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, por meio do qual, encaminha o Requerimento 02/2021 (peça 4), formulado pelo Vereador Sebastião Francisco da Cruz Jr, aprovado em Sessão Ordinária no dia 22 de fevereiro de 2021, e solicita informações sobre a Prestação de Contas Anual de 2012, do Município de Nova Aliança do Ivaí-PR, autuada sob número 183095/13.

A liberação de acesso aos autos digitais do referido processo foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 406/21 (peça 7).
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1]. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 740719/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao

Presidente:
(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 57322/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MNB PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 884/21

Versam os autos sobre contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa MNB PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA., cujo objeto "é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da porta automática da entrada do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações detalhadas no memorial descritivo" nos termos da cláusula primeira da minuta de contrato juntada na peça 11.

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa – DA, por meio do Requerimento n.º 46/2021 (peça 2).

De acordo com a Informação[1] prestada pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial – NOM, da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, que integra a DA, a justificativa para a contratação é a seguinte (peça 3):

A porta automática é a principal porta de acesso ao TCE/PR e sua manutenção é primordial para o seu bom funcionamento. Devendo os problemas serem atendidos com a brevidade que o equipamento requisita, em função da sua necessidade estratégica para o bom funcionamento do Tribunal. Portanto, é necessário que um contrato de prestação de serviço seja firmado para que a equipe de manutenção do TCE-PR possa atender prontamente em caso de problemas.

Na Informação supracitada o NOM expôs também dificuldades na obtenção de orçamentos para a contratação pretendida. Nesse contexto, salientou que embora tenha efetuado pedido de apresentação de orçamento a dez empresas, apenas uma forneceu orçamento válido, conforme documentos juntados na peça 6 dos autos (anexo II). Por outro lado, revelou ter encontrado em pesquisas apenas uma contratação correlata, realizada em 2019, referente ao Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, pelo valor anual de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais).

Destacou que o valor da contratação em análise, de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais) anuais, conforme proposta da empresa MNB PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA., "está abrangido pelo valor limite para a dispensa, mesmo considerando o prazo máximo do contrato em caso de renovação (5 anos). Nessa situação o valor máximo a ser atingido pelo contrato ficará em $5 \times R\$ 3.125,00 = R\$ 15.625,00$ ".

Ainda, ressaltou o NOM que há necessidade de celebração de um contrato concernente à prestação dos serviços mencionados em virtude da "essencialidade do item e sua essência permanente para a manutenção do TCEPR", e da "limitação em utilização de empenhos de compras diretas de anos anteriores", visto que "nas viradas dos anos civis, a Diretoria Financeira promove o estorno dos empenhos de compras diretas realizadas no ano que se passou".

Por fim, anexou os documentos necessários para a formalização do ajuste, quais sejam, o memorial descritivo (peça 4); a planilha comparativa de cotações (peça 5); a planilha com as empresas contatadas por e-mail para a apresentação de preços (peça 6); as repostas aos e-mails encaminhados, com a cotação apresentada e as negativas relativas à prestação dos serviços demandados (peça 7); e as certidões de regularidade da empresa a ser contratada (peça 8).

Na peça 10 foi juntada a documentação concernente à habilitação jurídica da empresa que se pretende contratar, nova documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista, além de consulta consolidada de pessoa jurídica ao Cadastro de Licitantes Inidôneos, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, no site do Tribunal de Contas da União, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, ao Cadastro Informativo Estadual do Governo do Estado, além de consulta ao cadastro dos impedidos de licitar deste Tribunal de Contas.

A minuta do contrato consta da peça 11.

Foi autorizado o trâmite do presente expediente como Atos de Contratação – Dispensa de Licitação, consoante o Anexo V da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 12, p. 1).

Por meio do Despacho n.º 83/21 (peça 12) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou que: no caso em tela o projeto básico é dispensável, por se tratar de dispensa em razão do valor; o memorial descritivo, com as especificações da contratação, consta na peça 2; a justificativa para a contratação igualmente está na peça 2, fl. 1; a justificativa do preço foi apresentada nas peças 2 e 4 e é de responsabilidade do servidor que a elaborou; a minuta do contrato está na peça 11; as condições de habilitação estão comprovadas, conforme documentos indicados; o Regimento Interno deste Tribunal desobriga a submissão ao Tribunal Pleno de dispensas de licitação com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, conforme estabelecido em seu artigo 522, § 1º; é igualmente dispensável a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme o § 2.º do referido artigo do Regimento Interno.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária dos recursos para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 10/2021 (Informação 66/21-DF, peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após analisar os aspectos concernentes à contratação por dispensa de licitação pretendida, opinou pela aprovação da minuta de contrato apresentada, ressalvando a necessidade de retificação de seu preâmbulo, para que conste o nome do atual Presidente desta Corte, e recomendando à unidade requisitante a certificação nos autos quanto à realização de consulta ao banco de preços do Sistema GMS por ocasião da pesquisa de preços levada a efeito, haja vista o estabelecido no artigo 9.º, inciso I e § 6.º, do Decreto Estadual n.º 4993/2016, bem como em virtude do que determina o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 125/2018 do TCE-PR (Parecer 60/21-DIJUR, peça 15).

A Controladoria Interna – CI submeteu à apreciação da Autoridade Superior a ausência nos autos de consultas relativas aos demais parâmetros de preços listados na Instrução de Serviço n.º 125/18, que estabelece serem prioritárias as consultas aos bancos de preços do Sistema GMS e aos preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas (Informação 24/21-CI, peça 16).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs à formalização da avença, dada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, "sem prejuízo de recomendar-se à unidade solicitante a diversificação das fontes de consultas de preços, na esteira dos apontamentos consignados na instrução." Registrou, por fim, que, nos termos do artigo 522, § 1º, do Regimento Interno, "as despesas abrangidas por esta contratação são dispensadas de convalidação plenária, a critério do Exmo. Sr. Presidente" (Parecer 54/21-PGC, peça 17).

Considerando os apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna acerca da pesquisa de preços efetuada para a contratação, questionando a ausência de informações referentes à realização de consulta ao banco de preços do sistema GMS (Gestão de Materiais e Serviços do Estado), cuja utilização está prevista no artigo 9.º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[2], bem como no artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 125/2018[3] deste Tribunal de Contas, e diante do que determina o § 1.º do artigo 20 da aludida IS, que prioriza que a estimativa de preços para as contratações seja efetuada com base em preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS (inciso I) e em preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas (inciso II), determinei a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para que, no intuito de justificar adequadamente o preço da contratação pretendida, o setor competente realizasse a consulta ao banco de preços do Sistema GMS, ou informasse se essa já foi efetuada, certificando nos autos o resultado da consulta, inclusive na hipótese de a busca restar infrutífera; e para que esclarecesse se as "contratações correlatas" pesquisadas, mencionadas na peça 3, amoldam-se à hipótese descrita no inciso II do artigo 20 da IS n.º 125/2018, e, em caso negativo, realizasse a pesquisa referida, registrando o resultado nos autos (Despacho 731/21-GP, peça 18).

Em atenção ao determinado, por meio da Informação n.º 22/21-SEA (peça 19), o Núcleo de Obras e Manutenção esclareceu ter efetuado consultas no sistema GMS, com as cautelas necessárias, todavia, sem que tenha sido obtida qualquer referência de preço para o serviço objeto desta contratação. Acrescentou que igualmente não foram encontradas referências válidas no Painel de Preços[4] para utilização como referência na contratação. Assim, ponderou ter atendido o estabelecido pelos incisos I e II do artigo 20 da IS n.º 125/2018.

Ressaltou, ainda, que a referência de preço informada na peça 3 dos autos foi localizada através de uma busca realizada diretamente pela pesquisa do Google.

Por fim, em cumprimento ao prescrito pelo artigo 21 da IS n.º 125/2018 desta Corte, informo o NOM que o servidor responsável pelas cotações é o Analista de Controle Thiago Mattioly Andrade.

É o relatório.

A contratação direta por dispensa de licitação objeto do presente expediente está devidamente amparada no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5], bem como no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[6].

Consoante evidenciado na instrução do feito, o valor anual previsto para o ajuste pretendido é de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais). Logo, na hipótese de o contrato vir a ser prorrogado até o limite máximo estabelecido na Lei Estadual n.º 15.608/2007 para serviços a serem executados de forma contínua, que é de 60 (sessenta) meses[7], a contratação poderá totalizar R\$ 15.625,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Destarte, e considerando que artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, assim como o artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, combinado o previsto no Decreto n.º 9.412/2018[8] (que atualizam os valores fixados nos incisos I e II do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93), estabeleçam em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) o limite para a contratação mediante dispensa de licitação em razão do valor no que se refere a serviços que não se enquadrem como de engenharia, é regular a contratação direta pretendida.

Ademais, verifica-se que a necessidade da contratação foi devidamente justificada pela unidade solicitante e que restaram cumpridos os demais requisitos pertinentes. A minuta do contrato a ser celebrado, juntada na peça 11 dos autos, foi aprovada pela Diretoria Jurídica, que, na oportunidade, atestou que a contratação atende ao disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e na Lei Federal n.º 8.666/1993. Ressalvou, entretanto, a existência de possíveis falhas na pesquisa de preços realizada, com a recomendação de correção, a necessidade de correção da parte preambular da minuta do ajuste, para que dessa passe a constar o nome do atual Presidente desta Corte de Contas, e a necessidade de renovação do Certificado de Regularidade do FGTS antes da assinatura do contrato.

No tocante à pesquisa de preços efetuada para a contratação, a unidade requisitante consignou na peça 3 dos autos que o valor apresentado pela empresa a ser contratada foi o único orçamento apresentado, demonstrando não ter obtido cotações das demais empresas contatadas (peças 6 e 7):

O Núcleo de Obras e Manutenção informa que foram tentadas cotações com diversas empresas, em um total de dez empresas. Sendo que dentre elas apenas uma empresa apresentou orçamento válido e três empresas apresentaram negativas de cotação. As demais empresas não demonstraram interesse e nem responderam aos contatos realizados por essa área técnica. Conforme pode ser verificado no anexo II.

Observe-se que a unidade requisitante informou também o seguinte:

Foram pesquisadas contratações correlatas e foi possível encontrar um contrato firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, de número 09/2019, o qual possui um valor de R\$ 3.520,00 para o ano. O contrato pode ser consultado no link: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/0caa823109388d88f1c70db85ab77962.pdf>> Acessado às 16:30 do dia 04 de fevereiro de 2021

Frise-se que, instado por esta Presidência a se pronunciar sobre possíveis inconsistências na pesquisa de preços elaborada – conforme questionamentos da DIJUR, corroborados pela Controladoria Interna – o Núcleo de Obras e Manutenção da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo esclareceu ter atendido ao determinado nos incisos I e II do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[9], informando ter realizado pesquisa de preços no sistema GMS e no endereço eletrônico do Painel de Preços[10], embora sem êxito, vez que não foram encontradas referências válidas. Outrossim, informou o NOM que a referência de preço informada na peça 3 dos autos foi localizada mediante pesquisa no Google (Informação 22/21-SEA, peça 19).

Por conseguinte, constata-se que foram cumpridas as exigências previstas no § 1.º do artigo 20 da Instrução de Serviço aludida[11]. Posto isso, e diante das justificativas apresentadas quanto à orçamentação realizada, em especial no que se refere à não obtenção de outros parâmetros referenciais de preços, nos termos informados pelo servidor responsável pela pesquisa, conclui-se que resta justificado o preço da contratação, consoante o artigo 9.º, § 6.º, do Decreto Estadual n.º 4993/2016[12].

No que se refere às sugestões da Diretoria Jurídica acerca da necessidade correção da parte preambular da minuta do contrato, para que passe a constar o nome do atual Presidente desta Corte de Contas, e de seja renovado o Certificado de Regularidade do FGTS antes da assinatura do contrato, acolho, por pertinentes, e determino a adoção das providências cabíveis pela Diretoria Administrativa.

Por fim, oportuno mencionar que, em conformidade com o registrado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 54/21-PGC (peça 17), a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à homologação pelo Plenário, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno[13], que prescreve que “ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.”

Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, com fundamento no supracitado artigo 522, § 1.º, do Regimento Interno, autorizo a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MNB PORTAS AUTOMATICAS LTDA, para “a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da porta automática da entrada do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações detalhadas no memorial descritivo”, amparada nos artigos 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com a prévia correção da parte preambular da minuta do contrato, a fim de que passe a constar o nome do atual Presidente desta Corte de Contas, e com a prévia renovação do Certificado de Regularidade da empresa para com o FGTS.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informação sem número.

2. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

3. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei n.º 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual n.º 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual n.º 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

4. <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>

5. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

6. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

7. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

8. Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

9. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

10. <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>

11. § 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

12. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

13. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 490/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 202982/21, resolve

DESIGNAR

o servidor DIEIZON SILVEIRA, Matrícula nº 51.700-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 19 de setembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 491/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 202982/21, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 401/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas nº 2492, datado de 5 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 492/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 214433/21, resolve

DESIGNAR

o servidor GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 52.294-5, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 493/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/2021, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, KAREN CRISTINE NADOLNY, CPF nº 046.818.239-02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada a pedido, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete do MPC, Símbolo DAS4, a partir de 15 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 494/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/2021, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SOFIA DUARTE DE LIMA MOSER, CPF nº 088.465.649-79, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete do MPC, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica consequentemente exonerada do cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, a partir de 15 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 495/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e restabelece as sessões virtuais e os prazos processuais.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19;

Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Municipal nº 650, de 3 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja; e Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 472/21, de 25 de março de 2021, a fim de manter a proibição de acesso às dependências do Tribunal até 16 de abril de 2021.

Parágrafo único. A execução dos serviços extremamente essenciais deverá ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

Art. 3º Fica autorizada a realização das sessões virtuais, que contemplem o Plenário Virtual, bem como as Sessões por Videoconferência, do Tribunal Pleno, da Primeira Câmara e da Segunda Câmara.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento. § 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 5º O peticionamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2021.

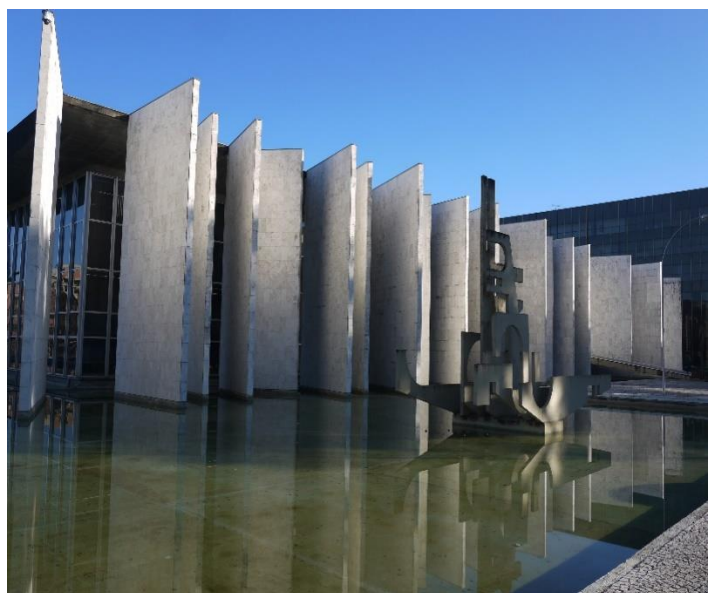
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima